



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 23 de agosto de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.380

Recurso nº 88.103 - IRPJ - Exercícios de 1979 a 1981.

Recorrente SUPERMERCADOS EMERICK LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ - (RJ).

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Materializando-se a inexatidão material, devida a laps^o manifesto, como previsto no art. 26 do Regimen^{to} Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria - MF - nº 182, de 13.04.77: acolhe-se a representação da autoridade incumbida da execução do julgado para retificação do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS EMERICK LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 101-75.041, para que onde se lê "dar provimento parcial ao recurso" para restabelecer a tributação com base no lucro real no exercício de 1979", passe a ler-se "dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a tributação com base no lucro real, no exercício de 1980 (ano-base de 1979)", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 23 de agosto de 1984.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24/10/1984

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (suplente convocado), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0720/005.305/83-00

RECURSO Nº: 88.103

ACÓRDÃO Nº: 101-75.380

RECORRENTE Nº: SUPERMECADO EMERICK LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em sessão do dia 15 de fevereiro de 1984, foi julgado por esta Câmara o recurso de nº 88.103, que deu provimento parcial ao mesmo para restabelecer a tributação com base no lucro real, no exercício de 1979, trazendo a seguinte ementa:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Irregularidade formal, como registro do livro Diário em data superveniente ao período-base da escrita, não é motivo suficiente para se aplicar arbitramento de lucro, pois não torna a escrita imprestável para apurar o lucro real, com fulcro nos incisos I e IV do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.648/78".

Como o arbitramento foi aplicado no ano-base de 1979, exercício de 1980, a empresa, às fls. 64, requer o arquivamento do processo, "por inexistir qualquer diferença de impostos a serem a purados".

Às fls. 67, a chefia da divisão de fiscalização opina pelo retorno do presente processo ao Conselho.

Enfim, o D.D. Presidente, "tendo em vista a representação, bem como fazer-se presente o pressuposto previsto no art. 26 do Regimento Interno deste 1º Conselho de Contribuintes, aprova do pela Portaria nº 182, de 13.04.67, ou seja, a inexatidão mate

Acórdão nº 101-75.380

rial devida a lapso manifesto", mandou incluir os presentes autos em pauta para esclarecimento do voto proferido em sessão do dia 15 de fevereiro de 1984.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

No relatório, lido em sessão do dia 15 de fevereiro de 1984, desta Câmara, assim está escrito literalmente às fls. 54 destes autos:

"O litígio se cinge às seguintes irregularidades, conforme Auto de Infração:

1º) Arbitramento do lucro, de 15% sobre a receita bruta do exercício, por haver a empresa registrado e autenticado o seu livro Diário nº 02 na JUCERJA, com a escrituração do ano-base (período 01.06.79 a 31/12/79), somente em 22.01.80.

Exercício de 1980 - Cr\$ 1.596.508,00

2º) Glosa de valores escriturados a título de DESPESAS DIVERSAS (Diários 02 e 03), deduzidos do Lucro Real, sem a comprovação com documentação hábil.

Exercício de 1981 - Cr\$ 387.096,00".

É verdade que o Auto de Infração glosa também o lucro inflacionário, excluído indevidamente no exercício de 1979, mas nem a impugnação, nem o recurso fala de outro assunto, a não ser do arbitramento do lucro no exercício de 1980. Por essas razões, lemos textualmente os seguintes considerandos da autoridade de 1ª Instância, de acordo com fls. 38 dos autos:

"CONSIDERANDO que a glosa referente ao Lucro Inflacionário excluído indevidamente no exercício de 1979, ano-base de 1978, o contribuinte não se insur-



Acórdão nº 101-75.380

giu contra a mesma e é de ser mantida, pois trata-se de confissão tácita;

CONSIDERANDO que as Despesas Diversas e Despesas de veículos o contribuinte apenas alegou possuir a documentação respectiva, porém não apresentou ao fiscal por ocasião da fiscalização nem juntou como lhe é facultado pela legislação à sua defesa, confirmando assim a afirmativa do fisco.

Independente disto o autuante excluiu as parcelas anteriormente tributadas e aceitas pela autuada, vez que procedeu ao recolhimento do débito constante do A.I., cuja cópia se encontra às fls. 20."

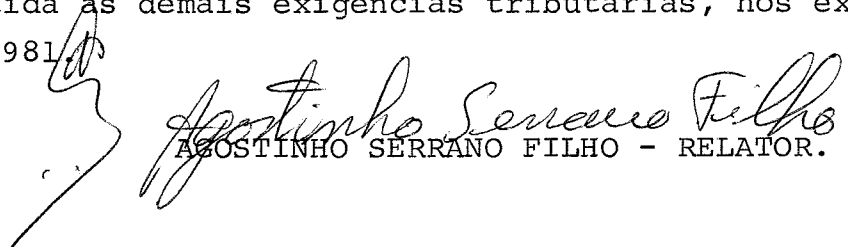
Não tendo sido discutido nada a respeito das glosas sobre Lucro Inflacionário e sobre Despesas Diversas este relator não tocou mais no assunto, mencionando apenas no seguinte tópico de seu voto, como se pode ler às fls. 56:

"Como nada mais no recurso foi dito a respeito da glosa de Despesas Diversas e Despesas de Veículos, logicamente nada mais há a acrescentar do que foi decidido na instância singular, pois realmente nada foi demonstrado, quando o objetivo era simplesmente provar as despesas, o que não ocorreu.

Discordamos, então, só sobre o arbitramento do lucro."

Quanto ao exercício do arbitramento do lucro está evidente no voto que se relaciona com o exercício de 1980, de acordo com o que já transcrevemos no início deste voto. Portanto, houve um erro material na troca de exercício, na conclusão do voto.

Nada tendo mais a esclarecer, voto para que o Acórdão de nº 101-75.041 seja retificado, dando-se provimento parcial ao recurso (como aliás já consta do aresto ora retificado) para restabelecer a tributação com base no lucro real, no exercício de 1980, mantida as demais exigências tributárias, nos exercícios de 1979 e de 1981.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.